

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 173/2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências. A proposição sob análise recebeu parecer opinativo favorável da Procuradoria desta casa legislativa.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Do amparo constitucional e legal

A Constituição Federal de 1988 trata do orçamento em seção específica, que vai do art. 165 ao art. 169. Dessa forma, em homenagem ao princípio da simetria, as disposições constitucionais orientam a Lei Orgânica Municipal, a qual, em seu art. 147, § 2º, dispõe o seguinte:

Art. 147. (...)

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI – os critérios para a distribuição setorial de recursos;

VII – os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Com efeito, da análise da proposição em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos constitucionais e legais, mormente ao que se refere à finalidade da LDO, qual seja, a de estabelecer as diretrizes gerais, metas e prioridades da Administração Pública, bem como orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Portanto, à luz dos argumentos acima expostos, possível é perceber que o Projeto de Lei está em harmonia com a Constituição e com a LOMAN.

VEREADOR MARCELO SERAFIM

1.2. Da competência do Prefeito para deflagrar o processo legislativo

A CF/88, em seu art. 165, II, propugna que compete ao Executivo a iniciativa de Leis que tratem sobre diretrizes orçamentárias. Por sua vez, a LOMAN, obedecendo ao já mencionado princípio da simetria, repete a disposição constitucional em seu art. 147, II, *in verbis*:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II – as diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, resta demonstrada a competência do Prefeito para legislar sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 20 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 20/06/2022 13:21:29
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 20/06/2022 13:04:45
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 20/06/2022 12:54:35
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 20/06/2022 12:49:59
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 20/06/2022 12:49:12
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 20/06/2022 12:41:46
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 20/06/2022 12:45:44

